



Banco do
Conhecimento



COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA Lei n. 9.503/97

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0026725-34.2015.8.19.0054](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 15/02/2017 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180 DO C.P; 303 E 311, AMBOS DA LEI N° 9.503/1997 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI N° 10.826/2003, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO: 1) A ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) A REDUÇÃO DAS PENAS BASES; 3) O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI DE ARMAS. POR FIM, AMBOS OS RECORRENTES PREQUESTIONAM A MATÉRIA RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Os policiais militares, relataram nas duas fases procedimentais que estavam realizando patrulhamento de rotina quando um motorista de um furgão os avisou que havia acabado de sofrer uma tentativa de assalto por pessoas que estavam em uma kombi branca e um corsa prata, sendo que ao passarem pela Rua Mariana Magela de Medeiros, São João de Meriti, "bateram de frente" com os carros alhures citados, de modo que começaram a perseguí-los, momento em que seus ocupantes ao tentarem fugir, efetuaram disparos de arma de fogo na direção da viatura , logrando os elementos que conduziam o automóvel corsa se evadirem do local. Acrescentaram que o condutor da kombi, "começou a dirigir perigosamente" momento em que bateu em um outro veículo, marca Peugeot, cor preta, o qual era conduzido por Janeluci Santos Rebello, tendo esta sofrido lesões corporais em sua perna. Salientaram, ademais, os brigadianos que ao abordarem o carro kombi, lograram encontrar na direção deste o acusado ora apelante, arrecadando, na ocasião, uma granada da marca Condor e um revólver calibre 22, os quais se encontravam no banco traseiro do veículo. Por fim, afirmaram que efetuaram uma consulta junto a "sala de operação" constatando que o cadastro da placa ostentada pelo carro (kombi) era incompatível com o do chassi, concluindo pela falsificação do mesmo. Adentrando no exame do recurso ministerial, vê-se que razão não abarca os argumentos do órgão do Parquet quando postula o afastamento do princípio da consunção aplicado na sentença para que o acusado seja condenado pela prática, também, do delito previsto no artigo 14 da Lei de Armas. Isto porque, no que concerne aos mencionados delitos, constata-se que a apreensão da arma de fogo de uso permitido (calibre .22) e da granada de "mão", se deu em uma mesma conjuntura fática, consoante se extrai dos relatos fornecidos pelas testemunhas policiais, no sentido de que ambos os artefatos foram encontrados dentro veículo conduzido pelo réu Vitor, o qual figurou como locus delicti, tendo os mesmos sido

localizados no banco traseiro do referido automóvel. Assim, imperioso é convir que se trata de uma única conduta (mais gravosa), mantendo-se como foi tipificada, enquanto crime único, tendo em vista que ambos os artefatos eram mantidos sob a guarda do recorrente no mesmo local, tendo sido apreendidos como resultado de uma mesma diligência policial, a denotar a unicidade do contexto circunstancial em que se deu o fato. Por outro lado, não há como manter-se a condenação do réu Vitor pela prática dos delitos previstos nos artigos 303 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso dos autos, o acusado nomeado na tentativa de ser evadir da captura pelos policiais militares, dirigiu o automóvel em alta velocidade em via pública onde havia grande concentração de pessoas, mas veio a colidir com o carro conduzido por Janeluci Santos Rebello, a qual sofreu lesões corporais em sua perna. Sobre o tema, discorre Fernando Capez: "Há que ressaltar que a Lei n. 9.503/97 criou diversos crimes que se caracterizam por uma situação de perigo (dano potencial) e que ficarão absorvidos quando ocorrer o dano efetivo (lesões corporais ou homicídio culposo na direção de veículo automotor). É o caso dos crimes de participação em corrida não autorizada (racha), direção de veículo sem habilitação, entrega da direção a pessoa não habilitada e excesso de velocidade em determinados locais" (arts. 306, 308, 309, 310 e 311)" (in, Curso de direito penal : legislação penal especial, volume 4. - 9ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 207,(grifos nossos). Quanto ao regime prisional, verifica-se que o apelante praticou conduta altamente reprovável, em razão das circunstâncias factuais somada a ausência de temibilidade, não restando dúvidas, portanto, de que a ordem pública também foi atacada em seu aspecto de sentimento de segurança coletivo, mantendo-se o regime fechado imposto. Por fim, quanto à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, arguida pela Defesa nas razões recursais, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017 (*)

=====

[0351139-56.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 12/07/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - 1º E 2º APELANTES CONDENADOS, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 302, § 1º, INCISO IV, E ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO, POR 5 (CINCO) VEZES, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL - REPRIMENDA TOTALIZADA EM 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, COM A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO MESMO PERÍODO PARA O 1º APELANTE - E EM 3 (TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, COM A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR IDÊNTICO PERÍODO, AO 2º APELANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA A AMBOS OS APELANTES EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA PROPORÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO FATO, E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADE ASSISTENCIAL OU PROGRAMA COMUNITÁRIO, CUJAS CONDIÇÕES E LOCAL SERÃO DEFINIDOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O 2º APELANTE, POR OCASIÃO DE SEU INTERROGATÓRIO, NEGOU QUE ESTIVESSE COMPETINDO COM O 1º APELANTE, MOTORISTA DO ÔNIBUS QUE TOMBOU,

SUSTENTANDO QUE TRAFEGAVA A 70 KM/H NA PISTA DO ATERRO DO FLAMENGO, SENTIDO CENTRO, ESTANDO À SUA FRENTE O COLETIVO CONDUZIDO PELO 1º APELANTE, QUANDO, AO SE APROXIMAREM DA CURVA EXISTENTE NO AEROPORTO SANTOS DUMONT, O 2º APELANTE REDUZIU A VELOCIDADE DO ÔNIBUS PARA 40 KM/H, ENQUANTO O 1º APELANTE, QUE, À ÉPOCA DO FATOS, TRABALHAVA NA MESMA EMPRESA E NA MESMA LINHA QUE O 2º APELANTE, MANTEVE A VELOCIDADE EM 70 KM/H, CAPOTANDO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO 2º APELANTE, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, COMPETIÇÃO EM QUE ENVOLVIDO O 1º APELANTE, AMBOS QUE CONDUZIAM COLETIVO DA MESMA EMPRESA, ATRIBUINDO AO 2º DENUNCIADO, ORA 2º APELANTE, CONDUTA CULPOSA À PRODUÇÃO DO RESULTADO OCORRIDO. AUTOS QUE O REVELAM REALIZANDO O CHAMADO "PEGA", DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ILÍCITA QUE RESULTOU EM ÓBITO E LESÃO CORPORAL. CONTRARIANDO A VERSÃO APRESENTADA PELO 2º APELANTE, AS TRÊS VÍTIMAS OUVIDAS EM JUÍZO, ASSEVERARAM QUE OS 1º E 2º APELANTES, DIRIGIAM EM ALTA VELOCIDADE, ATÉ QUE HOUE O TOMBAMENTO DO ÔNIBUS CONDUZIDO PELO 1º APELANTE. REALIZADA A PERÍCIA NO LOCAL, CONCLUIU O EXPERT, QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE FOI A CAUSA DETERMINANTE PARA QUE O COLETIVO CONDUZIDO PELO 1º APELANTE EMBORCASSE. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA FUNDAMENTADA - A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DOS TIPOS PENAS CONTIDOS NOS ARTIGOS 302 E 303, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97, DE MODO QUE A MESMA NÃO PODE SER EXCLUÍDA. ENTRETANTO, OPERAÇÃO QUE SE ADOTA, SENDO IDÊNTICA A DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE LIBERDADE - 1º APELANTE ADRIANO: 3(TRES) MESES E 26(VINTE E SEIS) DIAS, NA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. 2º APELANTE RENATO, 3(TRES) MESES E 10(DEZ) DIAS, NA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. À UNANIMIDADE, FOI PROVIDO EM PARTE O RECURSO PARA REDUZIR A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES, SENDO QUE PARA ADRIANO EM 03 MESES E 26 DIAS E RENATO 03 MESES E 10 DIAS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0243823-86.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 03/05/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Crime de participação em competição automobilística não autorizada. Crime de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade penal. Crime de inovação artificiosa em caso de acidente automobilístico. Crime de corrupção ativa, em concurso formal. Concurso material de delitos. Sentença condenatória. Recursos defensivos e recurso do órgão estatal de acusação. Questões preliminares suscitadas pela Defesa. Suposta nulidade da sentença por violação aos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 quanto aos crimes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou pelo não reconhecimento da consunção quanto aos crimes dos artigos 308 e 312 do CTB. Análise prejudicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente aos delitos dos artigos 305, 308 e 312 do CTB. Lapso prescricional implementado entre a data de prolação da sentença e a data da decisão de recebimento da denúncia, não sendo marco interruptivo da prescrição a decisão que recebeu o respectivo aditamento, que não consistiu em imputação de fatos novos. Mérito. Pleito absolutório relativamente ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor que não merece socorro, tendo em vista a existência de acervo probatório que demonstra plenamente a autoria delitiva. Pleito ministerial de reconhecimento da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 302,

parágrafo único (atual parágrafo 1.º), inciso III do CTB que não terá guarida, por isso que comprovado que o réu efetivamente solicitou o auxílio. Crime de corrupção ativa. Insuficiência probatória que resultará na absolvição do réu que foi autor do atropelamento pelo delito de corrupção ativa. Autoria comprovada relativamente ao corréu, ora segundo apelante e apelado. Concurso formal que deverá ser afastado, tratando-se de hipótese de crime único, não obstante o envolvimento de dois policiais militares. Dosimetria. Pela condenação referente ao delito do artigo 302 da Lei n.º 9.503/2007, mantém-se a exasperação procedida na primeira etapa, uma vez que adequadamente fundamentada; na segunda etapa, circunstância atenuante inominada consistente no socorro à vítima que não incidirá, tendo em vista que a obrigação de prestar socorro decorre da lei, sob pena de incorrer o sujeito na respectiva causa especial de aumento de pena. Quantum final das reprimendas do crime de trânsito que deverá ser cancelado nesta seara. Na condenação referente ao delito do artigo 333 do Código Penal (CP), a dosimetria merecerá revisão. Na primeira etapa, para atenuar a exasperação da pena-base, que foi exacerbada; na segunda etapa, mantém-se a circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea c do CP, por isso que não se confunde com a imputação de inovação artificiosa; na terceira etapa, o pleito ministerial de reconhecimento da causa especial de aumento de pena estabelecida no artigo 333, parágrafo único do CP merecerá prosperar, sendo esta referente à efetiva omissão de atos de ofício pelos policiais militares corrompidos. Para ambos os réus, uma vez atendidos os requisitos do artigo 44 do CP, dar-se-á a substituição das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana, sendo fixado o regime semiaberto, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, para a hipótese de conversão. Recursos defensivos parcialmente providos, sendo também provido, em parte, o recurso do órgão estatal de acusação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2016

=====

[0048402-90.2008.8.19.0014](#) - APELACAO 1ª Ementa
DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 27/04/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302, § 1º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.503/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 302, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.503/97 E A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Alega a Defesa que ". a r. sentença recorrida está a merecer reforma, visto que a condenação do Apelante é injusta, sendo que a sua condenação não está de acordo com as provas existentes nos autos, assim como não encontra apoio na doutrina e na jurisprudência moderna . Nenhuma testemunha presenciou o acidente, tendo a outra vítima pouco acrescentado . laudo que concluiu erroneamente que o Réu trafegava pela contra mão, quando na verdade o mesmo só deslocou o seu veículo para a via contrário para impedir uma colisão frontal com o veículo da vítima, este sim vindo a trafegar pela contra mão . o Apelante foi condenado injustamente pela suposta omissão de socorro que não ocorreu. Não ocorreu e nem poderia, já que, lamentavelmente a vítima veio a óbito instantaneamente . Não constam dos autos documentos, aos olhos da defesa, indispensáveis, como atestado de óbito e a guia de quem socorreu as vítimas do local . Ainda que a vítima não tivesse tido uma morte instantânea, seria impossível o Apelante prestar socorro, já que o acidente ocorreu em lugar ermo e o veículo do Réu ficou completamente destruído a parte do motor .". 2. A Materialidade do delito está comprovada pelo Registro de

Ocorrência e seu aditamento, Guia de Remoção, Auto de Apreensão, Auto de Depósito, Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito, Auto de Exame Cadavérico, Laudo de Exame de Documentos CNH em nome do Acusado, Laudo de Exame em Local de Acidente no Trânsito - ". apontam como causa da ocorrência que motiva o presente laudo, e que resultou, segundo informação coligida, na lesão corporal grave de ocupantes do veículo 02 (motocicleta), o ingresso na faixa de rolamento da contramão, na qual trafegava essa motocicleta, por parte do condutor do veículo 01 (GM Kadet), quando a situação de tráfego não lhe era favorável, vindo o automóvel a interceptar a trajetória preferencial do veículo 02 e dar causa a colisão ." e prova oral colhida. 3. Com relação à Autoria, em que pesem as alegações do Acusado de que a motocicleta estava em alta velocidade, que a Vítima participava de um "pega" e estava na contramão, o Laudo de Exame em Local de Acidente no Trânsito não deixa dúvidas de que o Acusado era quem encontrava-se na contramão no momento da colisão e interceptou a trajetória preferencial da motocicleta conduzida pela Vítima. 4. Os dados fornecidos pelos peritos no citado laudo são claros e convergem todos no mesmo sentido, a conduta imprudente do Acusado ao não observar as normas de trânsito e conduzir seu veículo na contramão foi a causa do acidente que vitimou Leonardo Mesquita Pinto. 5. Ressalte-se que a versão apresentada pela Testemunha Emanoelly, carona da Vítima na motocicleta e que também se lesionou, ao Policial Militar Geifson Ferreira Nascif, momentos após o acidente, por ocasião da realização do Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito, encontra-se em harmonia com as descrições e a conclusão do Laudo, bem como foi a mesma apresentada quando de sua oitiva em Juízo, sob o crivo do contraditório e na presença da defesa. 6. A Defesa busca desacreditar o laudo pericial, alegando ". que concluiu erroneamente que o Réu trafegava pela contra mão, quando na verdade o mesmo só deslocou o seu veículo para a via contrário para impedir uma colisão frontal .", contudo não apresenta qualquer dado concreto neste sentido, nem mesmo as declarações do Acusado são coerentes entre si, num primeiro momento narra que a motocicleta estava na contramão e perdeu o controle indo em sua direção e em Juízo já contou que a Vítima participava de um pega e estava em altíssima velocidade na contramão, diz que tentou desviar jogando o carro para a esquerda, mas não conseguiu evitar a colisão. 7. Qualquer das versões apresentadas pelo Acusado não explicam como os fragmentos dos veículos se concentravam principalmente na faixa de rolamento de sentido Brejo Grande, ou seja, no qual, segundo o Acusado, nenhum deles estaria, posto que todos estavam na pista oposta sentido Aeroporto, o mesmo ocorre com as manchas de frenagem de seu veículo, elas tinham início na faixa sentido Brejo Grande, onde, repise-se afirma veemente que não estava. 8. Outro ponto curioso seria o novo personagem apresentado pelo Acusado que o teria ameaçado e feito fugir do local sem prestar socorro às Vítimas. Porque em sua primeira declaração em sede policial não apresentou tal fato importante para sua defesa? Frise-se que nenhuma das declarações colhidas tanto em sede policial quanto em Juízo dão conta da presença de um amigo da Vítima no local e que as mesmas foram socorridas pelo Grupamento de Socorro de Emergência. 9. Ademais, o Laudo encontra-se acostado aos autos desde a fase inquisitorial, tendo o Advogado que patrocina o Acusado tido vista dos autos e nele atuado por diversas vezes posteriormente sem que apresentasse qualquer questionamento sobre o mesmo, dispensando inclusive a prova oral, onde poderia ter requerido a oitiva dos peritos e contraditado os pontos que julgava errados, porém preferiu apenas se manifestar agora em sede recursal. 10. Por fim, o Laudo de Exame de Documentos afirma que a Carteira Nacional de Habilitação do Acusado estava vencida desde 23/12/2003, ou seja, 03 anos antes do acidente, o que foi confirmado pelo próprio Acusado ao ser interrogado. Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o Acusado, não observando seu dever objetivo de cuidado, na direção do veículo automotor, o qual conduzia de forma imprudente, na contramão de sua direção, ocasionou a morte da vítima Leonardo Mesquita Pinto, bem como de que conduzia o veículo sem possuir a devida habilitação. Deste modo, correto o decreto condenatório pelo

crime previsto no artigo 302, com o reconhecimento da causa de aumento prevista no, § 1º, inciso I da Lei nº 9.503/97. 11. No que tange à majorante prevista no inciso III do §1º do art. 302 da Lei específica, dispõe a mesma que: "III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente" Pelo que se viu dos autos, o acidente se deu em local ermo, o carro do Réu ficou danificado e, ainda, estava ele na companhia de 03 crianças. E a colisão se deu por volta das 18 horas, do mês de agosto. Neste contexto, dúvidas tenho se o Réu poderia efetivamente prestar algum auxílio às vítimas, a não ser acionar socorro para as mesmas. Mas dos autos não constam esclarecimentos a respeito, a não ser os do Réu, no sentido de que pediu auxílio a uma senhora. Por outro lado, ao que parece, pessoas se aglomeraram no local, logo após o acidente. Assim, penso que, na dúvida, diante das circunstâncias acima destacadas, impõe-se o afastamento da majorante prevista no inciso 3ª do art. 302, §1º II da Lei específica. Desta forma, mantida a pena-base fixada pela Magistrada a quo, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e estando ausentes atenuantes e agravantes, cumpre que, ante a presença de apenas um majorante, seja a pena elevada do mínimo de Lei, ou seja, de 1/3 (um terço), atingindo o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, a qual se torna definitiva. 12 . Verifico, ainda, que a Sentença não fixou prazo para a pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Considerando o disposto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, na primeira etapa, fixo o prazo mínimo legal de 02 (dois) meses, sendo elevada na fração de 1/3 na terceira fase, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. 12.Por fim, a condenação no pagamento das despesas judiciais é imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo hipótese de aplicação da Súmula 74 deste Tribunal de Justiça: "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução". 13. Fica mantida a substituição da PPL pelas duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no montante de 01 (um) Salário Mínimo federal, cabendo ao Juízo da Execução a destinação desta última, em observância ao disposto na Resolução CNJ nº 154 e Ato Executivo conjunto TJ 1453/14. 14. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, afastando a majorante prevista no inciso III do §1º do art 302 da Lei nº 9503/97, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, e, de ofício, estabelecer a pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ante o disposto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, mantendo, no mais, as demais cláusulas fixadas na Sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

[0043782-61.2014.8.19.0002](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa
Des (a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 17/11/2015
- PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em sentido estrito. Embriaguez ao volante - art. 306 da Lei nº 9503/97 - Decisão que rejeitou a denúncia. Crime de perigo concreto. Diferentemente do texto anterior, a Lei 12.760 de 20/12/2012 deu nova redação ao art.306, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23/09/1997, exige a prova da direção que coloque em risco o bem jurídico tutelado, que na presente hipótese não restou comprovada. Precedentes desta Câmara. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/11/2015

=====

[0251842-47.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 19/03/2015 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITOS DOS ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 308 TODOS DA LEI N.º 9.503/97 EM CÚMULO MATERIAL. (I) DAS PRELIMINARES CUSTAS - Em que pese a gratuidade de justiça não ser matéria a ser discutida em sede de preliminar como aventado pela defesa técnica do recorrente, é cediço que a condenação do apelante no pagamento das despesas processuais é imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal aliada ao fato de estar consolidada na Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL - In casu, os tipos penais em análise não se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo ínsito no artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, pois seus preceitos secundários positivam pena máxima superior a dois anos, razão pela qual não há de sede falar em aplicação do instituto da transação penal. DA PRESENÇA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - A materialidade delitiva referente às ofensas físicas suportadas pela vítima Wesley está retratada no laudo pericial de exame de corpo de delito realizado no dia seguinte aos fatos. (II) DO MÉRITO DECRETO CONDENATÓRIO - A autoria e a materialidade de ambos os injustos penais restaram, sobejamente, comprovadas pelo conjunto probatório aliado ao fato de que não é, perfeitamente, possível o cúmulo das condutas típicas dos artigos 303 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro. DA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES - Com efeito, a defesa técnica do recorrente sustenta a existência de várias excludentes da ilicitude, dentre as quais estão a ocorrência de caso fortuito/força maior e inexigibilidade de conduta diversa e ausência de previsibilidade objetiva e subjetiva, entretanto, da leitura das razões recursais, conclui-se que os fatos alegados são todos posteriores às condutas típicas por ele perpetrada, razão pela qual não possuem o condão de afastar a existência dos injustos penais. ERRO DE PROIBIÇÃO - Não há de se falar em erro inescusável sobre a ilicitude dos fatos, pois indemonstrado que faltasse ao apelante conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta aliado à ampla divulgação do Código Brasileiro de Trânsito, no qual o legislador tipificou, entre outras, as condutas típicas de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de competição automotivo não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. DA SANÇÃO CORPORAL - Correta a fundamentação para a fixação da sanção corporal de ambos os delitos no mínimo legal, sem reflexo na segunda fase a despeito da confissão do apelante, por força da Súmula 231 do STJ. DA CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 303 C/C DO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II (NA REDAÇÃO PRETÉRITA À ALTERAÇÃO OPERADA PELA LEI N.º 12.971/2014), AMBOS DA ALEI N.º 9.503/97 - Indubitável a sua caracterização por ter o acusado atingido a vítima na calçada, o que motivou a exasperação acertada da pena no percentual mínimo legal de 1/3. DO REGIME E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - Acertados o estabelecimento do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2015

=====

[0135177-45.2011.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 10/06/2014 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 303, CAPUT, C/C 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (IN DUBIO PRO REO). Recurso defensivo postulando a reforma da sentença, a fim de que o fundamento da absolvição seja modificado para o inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal, sob alegação de inexistir provas de que as lesões sofridas pela vítima guardem nexos de causalidade com o acidente. Laudo de exame de corpo de delito que descreve as lesões corporais sofridas pela vítima, concluindo o perito ter sido causada por ação contundente. Não apontando as provas carreadas aos autos qual dos veículos teria avançado o sinal de trânsito e causado o acidente automobilístico, correta a absolvição do apelante, por não ter restado demonstrado a sua inobservância ao dever de cuidado. Entretanto, a colisão entre os veículos bem como as lesões sofridas pela vítima foram sobejamente comprovadas, sendo incabível, portanto, a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Desprovisionamento do recurso. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2014

=====

[0187125-26.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 02/07/2013 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 9503, À PENA DE 02 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO NO REGIME ABERTO, CUMULADA COM INTERDIÇÃO DE DIREITOS, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, POR IGUAL PERÍODO, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE, AO ARGUMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA TERIAM SE DADO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULOS POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A PROVA COLIGIDA NOS AUTOS NÃO DEIXA QUALQUER DÚVIDA DE QUE EMBORA A VÍTIMA FATAL TENHA AGIDO COM IMPRUDÊNCIA NO EVENTO AO ATRAVESSAR A VIA EM LOCAL INAPROPRIADO, O ORA APELANTE VIOLOU O DIREITO OBJETIVO DE CUIDADO AO TRAFEGAR NAQUELA VIA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL, CAUSANDO A MORTE DE UMA PESSOA, O QUE EFETIVAMENTE DENOTA A SUA IMPRUDÊNCIA. NO DIREITO PENAL, COMO SABIDO, A CULPA DA VÍTIMA SOMENTE ISENTA A DO AGENTE SE ESTA FOR EXCLUSIVA, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS AUTOS. A SANÇÃO PENAL ESTABELECIDA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DE SUSPENDER OU PROIBIR A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, POR SE TRATAR DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRA DE MESMA NATUREZA, AO ARBÍTRIO DO JULGADOR, INEXISTINDO, POIS, PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. CONTUDO, O APELANTE É MOTORISTA PROFISSIONAL, QUE RETIRA DESTA ATIVIDADE O SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, RAZÃO PELA QUAL REDUZO A PENA DE SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR APLICADA NO DECISUM PARA 02 (DOIS) MESES, QUE SE MOSTRA COMO MAIS RAZOÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR PARA 02 (DOIS) MESES O PERÍODO DA SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA A QUO .

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/07/2013

=====

[0012283-19.2006.8.19.0203](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 06/05/2013 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto, infringindo o artigo 302 caput da Lei 9.503 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), pois trafegando com imprudência, ao avançar um sinal de trânsito, colidiu com uma motocicleta provocando lesão fatal no seu condutor. Condenação em julho de 2009 a 2 anos de detenção, em regime aberto, cambiada a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços comunitários por igual prazo. Inconformismo Ministerial, objetivando: 1. A suspensão da habilitação. Impossibilidade. Decisão em outro sentido bem fundamentada, pois, além de o sujeito ostentar primariedade e bons antecedentes, não se envolveu em qualquer outro acidente de trânsito desde a data do fato criminoso (2004), conforme a sua FAC. 2. a majoração da reprimenda além do mínimo legal. Inviabilidade. Decisão do magistrado de piso suficientemente alicerçada, pois as circunstâncias do crime alegadas pelo Parquet acomodam-se nos lindes do fato típico, não atraindo o aumento da reprimenda dos incisos do art. 302 da Lei 9503. DOSIMETRIA DA MAGISTRADA. Na primeira etapa, pena base no mínimo legal, 2 (dois) anos de detenção, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (réu primário e com bons antecedentes). Na segunda fase não observadas agravantes e atenuantes. Na terceira fase, da mesma forma, não assinaladas causas de aumento ou diminuição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2013

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 31.03.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br